



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000320082

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Habeas Corpus Criminal nº 2063513-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Olímpia, em que é paciente ALEX APARECIDO VILELA e Impetrante RODRIGO BIAGIONI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 14ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Denegaram a ordem. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AMARO THOMÉ (Presidente sem voto), HERMANN HERSCHANDER E MARCO DE LORENZI.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Habeas Corpus n°. 2063513-34.2025.8.26.0000

Plantão Judiciário - Barretos

Impetrante: Rodrigo Biagioni

Paciente : Alex Aparecido Vilela

Voto n°. 9.209

EMENTA: DIREITO PENAL. HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL PRATICADA CONTRA A MULHER, POR RAZÕES DA CONDIÇÃO DO SEXO FEMININO. PRISÃO PREVENTIVA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO VERIFICADO. ORDEM DENEGADA.

I. Caso em Exame

1. Habeas corpus impetrado em favor de Alex Aparecido Vilela, alegando constrangimento ilegal por prisão preventiva decorrente da suposta prática do crime de lesão corporal contra mulher, por razões da condição do sexo feminino. Sustenta a defesa a ausência dos requisitos para imposição do cárcere cautelar, argumentando, ainda, pela desproporcionalidade da medida constritiva extrema.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar a legalidade da prisão preventiva do paciente, considerando as teses defensivas e as circunstâncias fático-processuais aferidas após exame dos autos.

III. Razões de Decidir

3. Os indícios colhidos autorizam a persecução criminal em tramitação na origem, estando presentes, igualmente, os requisitos dos arts. 312 e 313 do CPP para a imposição da custódia no curso do processo.

4. A decisão de conversão do flagrante em prisão preventiva está fundamentada em indícios de autoria e prova do crime, amparando-se, ainda, na elevada gravidade concreta da conduta atribuída ao increpado e em seu histórico delitivo altamente desfavorável. Foram atendidas, assim, as exigências do art. 93, inc. IX, da CF, e art. 315 do CPP.

IV. Dispositivo e Tese

5. Ordem denegada.

Tese de julgamento: 1. Demonstrada a presença de indícios suficientes de autoria e comprovada a materialidade delitiva, é idônea a decretação da prisão preventiva com base na gravidade concreta do crime e consequente necessidade de resguardo à ordem pública. 2. Tendo em conta o contexto de violência doméstica e familiar a envolver o caso, a custódia cautelar também se justifica para a proteção da integridade física e psíquica da vítima, efetivamente ameaçada pela violenta conduta atribuída ao paciente.

VOTO DO RELATOR

Cuida-se de “habeas corpus”, com pedido liminar, impetrado em favor de Alex Aparecido Vilela, alegando-se sua submissão a constrangimento ilegal decorrente de ato do MM. Juiz de Direito do Plantão Judiciário da Comarca de Barretos. Relata o impetrante, em síntese, que o paciente foi preso em flagrante e, posteriormente, teve sua custódia convertida em preventiva pela suposta prática do delito de lesão corporal contra a mulher, por razões da condição do sexo feminino. Sustenta, todavia, que não se fazem presentes os requisitos da prisão antecipada na hipótese. Ressalta, ainda, que a medida constritiva extrema é desproporcional no caso dos autos. Assevera, a propósito, ser cabível a fixação de cautelares menos gravosas, sem prejuízo à

ordem pública ou à higidez da instrução processual. Pleiteia, dessa forma, a concessão da ordem, com a revogação do encarceramento preventivo do paciente (págs. 01/10). Instruem a impetração os documentos de págs. 11/65.

O pedido liminar foi indeferido pela decisão de págs. 67/69, dispensando-se a requisição de informações à autoridade impetrada.

Opinou a d. Procuradoria Geral de Justiça pela denegação da ordem (págs. 75/78).

É o breve relato.

Em que pese a insurgência defensiva, os indícios colhidos autorizam e respaldam a persecução criminal em curso na origem, estando presentes, além disso, os requisitos objetivos e de cautelaridade delineados nos arts. 312 e 313 do Código de Processo Penal para a decretação e manutenção da custódia cautelar do paciente.

Vale dizer, não se verifica na decisão combatida ilegalidade manifesta, porquanto a conversão do flagrante em prisão preventiva se encontra devidamente fundamentada, alicerçada, destacadamente, em indícios suficientes de autoria e prova da existência do crime atribuído ao increpado, bem como em elementos concretos capazes de demonstrar a efetiva gravidade da conduta penal que lhe foi irrogada, tal como exigem o art. 93, inc. IX, da Constituição Federal, e o art. 315

do Estatuto Processual Penal.

Como sublinhado em sede liminar, tudo indica que a liberação colocará em risco a integridade física e psíquica da vítima, bem como a ordem pública, registrando-se, a propósito, que a autoridade impetrada bem destacou a necessidade da custódia cautelar em razão da gravidade concreta da conduta sob apuração, praticada pelo increpado, ao que se tem, com exacerbada violência contra a ex-companheira, e interrompida apenas por meio da intervenção de terceiros.

Apontou o n. magistrado, além do mais, o risco de reiteração criminosa, considerado o histórico delitivo altamente comprometedor do autuado, fundamentos que encontram respaldo nos elementos colididos no processado – especialmente nos relatos da ofendida e dos guardas municipais que atenderam a ocorrência – e, mais do que isso, são pacificamente aceitos por doutrina e jurisprudência para a imposição do cárcere no curso do processo, que, giza-se, não se revela claramente desproporcional diante da pena abstratamente prevista para o ilícito e das condições pessoais desfavoráveis do custodiado, consoante arts. 312 e 313, incs. I, II e III, ambos do Código de Processo Penal (págs. 02/04, 07/09, 16/20, 21, 24/29, 38/39 e 68/69 da ação penal nº. 1500135-42.2025.8.26.0557).

Confira-se, por oportuno, excerto do decisório impugnado: “...Com efeito, as circunstâncias que levaram à prisão em flagrante do autuado impõem o decreto de sua prisão preventiva. Trata-se de autuado reincidente, com condenação pela prática de diversos

*delitos, dentre eles tentativa de homicídio e tráfico de entorpecentes. Não bastasse, verte dos autos que desde a separação o autuado tem perseguido, ameaçado e agredido a vítima, tendo na data de ontem a agredido de diversas formas e danificado seu aparelho celular ao avistá-la na via pública. Tais circunstâncias demonstram a personalidade delinquente e irascível do autuado, evidenciando que a sua liberdade é causa concreta de ameaça à ordem pública e principalmente à integridade física e mental da vítima. Impende destacar que a simples concessão de medidas protetivas de urgência não é suficiente para afastá-lo da vítima, notadamente em razão da fragilidade dos meios de controle dessas medidas. Diante dessa conjuntura, apenas a prisão preventiva é suficiente para resguardar a integridade da vítima e a própria ordem pública. Desta forma, **CONVERTO** a prisão em flagrante de **ALEX APARECIDO VILELA** em custódia preventiva, com fundamento nos artigos 312 e 313, inc. II, ambos do Código de Processo Penal. Expeça-se o necessário..." (págs. 38/39 dos autos da origem).*

O quadro fático-processual, como se vê, é revelador do "periculum libertatis", mostrando-se insuficientes e ineficazes para proteção da mulher, frente à conduta criminosa em tese perpetrada e à reiteração delitiva constatada, quaisquer das medidas cautelares diversas da prisão, nos termos dos arts. 12-C, § 2º, e 20, ambos da Lei 11.340/06, e art. 313, incs. I, II e III, do Código de Processo Penal.

A corroborar o presente entendimento, cita-se julgado do Superior Tribunal de Justiça: "AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. LESÃO CORPORAL. AMEAÇA.

*VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. PRISÃO PREVENTIVA. NECESSIDADE DE PROTEÇÃO À VÍTIMA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Constitui fundamento idôneo à decretação da custódia cautelar a necessidade de resguardar a integridade física e psicológica da vítima que se encontra em situação de violência doméstica, como é o presente caso, conforme art. 313, III, do Código de Processo Penal (AgRg no HC n. 725.221/SP, relator Ministro Olindo Menezes (Desembargador convocado do TRF 1ª Região), Sexta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022). 2. Havendo a indicação de fundamentos concretos para justificar a custódia cautelar, não se revela cabível a aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão, porquanto insuficientes para resguardar a ordem pública. 3. Agravo regimental desprovido" (AgRg no HC n. 776.045/TO, Rel. Min. **JESUÍNO RISSATO**, Sexta Turma, j. 28-08-2023).*

Demais disso, descabido cogitar-se da liberdade provisória com base em eventual pena a ser fixada no caso de hipotética condenação no processado de origem, questão de mérito que exige exame interpretativo da prova, cuja admissibilidade é, no mínimo, controvertida em sede de "habeas corpus".

Em suma, tenho que a custódia cautelar está suficientemente motivada na situação concreta de perigo ocasionado à ordem pública e à integridade da vítima no caso "sub judice", não sendo minimamente recomendável sua substituição por cautelares menos coativas, inclusive medidas protetivas de urgência, tampouco a almejada revogação.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto,
denega-se a ordem.

FREIRE TEOTÔNIO

Relator